



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018098-95.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado RICARDO VIEIRA TELES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018098-95.2023.8.26.0006

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Ricardo Vieira Teles

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível - Foro Regional VI – Penha de França)

Juiz: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 2519

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, para afastar a cobrança de seguro. O banco réu apela, alegando a regularidade da contratação, não se tratando de venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar a legalidade da contratação do seguro de proteção financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR: elementos de prova reunidos que demonstram que a contratação do seguro prestamista foi, deveras, voluntária, não configurando venda casada.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo do autor, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 170/171, cujo relatório adota-se, para condenar o réu a restituir o autor, o importe de R\$2.550,35, referente a seguro prestamista.

Apela a instituição financeira ré (fls. 174/184) alegando, em síntese, que não se tratou de venda casada, tendo a parte autora deliberado pela contratação do seguro, mesmo ciente de que se tratava de adesão facultativa. Pugna, pois, pela preservação de referido seguro, porquanto inexistente abusividade em sua contratação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 190).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 191).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 199).

É o relatório.

Extrai-se, dos presentes autos, que as partes celebraram, em 22/10/2022, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 18392186 (fls. 128/134).

Foi, ainda, naquela mesma oportunidade, contratado seguro de proteção financeira, a exigir o pagamento do prêmio de R\$ 2.550,35 (fl. 126).

Contudo, a despeito do entendimento esposado pelo Juízo de origem, tem-se que, ainda que referido contrato tenha sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular e com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, é possível verificar que se tratou de instrumento em apartado (fls. 126/127), o que denota ter o autor deliberado pela sua contratação.

Como se vê, deliberou a ora apelante pela contratação do mencionados seguros, já que, como se pode extrair dos próprios instrumentos contratuais, foi ela advertida de que se tratava de adesão facultativa, admitido o cancelamento a qualquer tempo: “(...) A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fl. 126) (g.n.).

Não se tratou, pois, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com*

a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Na presente hipótese, como adiantado, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.6 (fl. 128).

Assim, tendo a parte autora optado pela contratação de seguro, mesmo não sendo obrigada a tanto, não se revelava tampouco necessária a oferta de uma variedade de seguradoras.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura dos contratos, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade quanto ao seguro contratado, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, já que não verificada, como adiantado, ilegalidade na cobrança condizente àquele, impondo-se a improcedência da pretensão inicial.

De seu turno, em face do provimento do apelo interposto e, por conseguinte, da integral improcedência da pretensão inicial, devem os ônus sucumbenciais serem atribuídos, exclusivamente, ao autor, inclusive no que se refere à verba honorária, a qual, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, fica agora elevada para 13% do valor atualizado da causa, respeitada, contudo, a gratuidade a ele deferida (fl. 59).

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte ré, para julgar improcedente a ação, nos termos do v. acórdão.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator